



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000057-98.2021.8.26.0540/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL, é embargado DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50017
EMB.DECL.: 1000057-98.2021.8.26.0540/50000 (PROCESSO DIGITAL)
COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL (2ª V.C.)
EBGTE.: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
EMBGO.: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão inexistente – Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Para fins de embargos de declaração deve estar presente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, o presente recurso, para obtenção de novo provimento acerca de questões já decididas – Prequestionamento. Inviabilidade por falta dos pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão embargado remanesce íntegro. EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 1314/1320, do apenso, que negou provimento ao apelo da Municipalidade, mantendo sua obrigação de prestar assistência a famílias desabrigadas em virtude de desabamento e demolição do denominado Edifício São Caetano di Thiene.

Aponta o embargante omissão com relação ao fato de que não teria condições econômicas de cumprir o julgado; e alega necessidade de prequestionamento da matéria.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

É o relatório.

2.- Conheço dos embargos de declaração opostos, pois foram preenchidos os pressupostos legais, isto é, as partes são legítimas, existe interesse em recorrer e o recurso é tempestivo. Presentes as condições formais do recurso, ele deve ser admitido, contudo deve ser rejeitado no mérito.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º

A jurisprudência, ao interpretar o dispositivo em análise, é pacífica quanto à excepcionalidade da possibilidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Na espécie, contudo, não há qualquer omissão a ser sanada. A questão trazida pelo embargante foi amplamente debatida, com clareza, sem contradição, no acórdão recorrido:

“De fato, a municipalidade não nega seu dever de prestar assistência às famílias desabrigadas; e não demonstrou não ter condições de arcar com o custeio de tal amparo (...)

No caso, a Municipalidade ré ostenta o ranking de maior IDH do país, contando com cerca de 165.655 habitantes e um território de 15,331 km², segundo dados do IGBE, com um orçamento aprovado para 2024 de mais de R\$ 2,4 Bilhões. Trata-se de um Município de pequenas dimensões, ocupado por um número razoavelmente baixo de habitantes, se comparado aos demais municípios integrantes da região do Grande ABC, e cuja renda é expressiva.

Além do mais, é de notório e público conhecimento na comarca os diversos investimentos que a Administração Pública tem operado nos últimos anos, a exemplo da construção de um parque linear, cujo custo estimado é de cerca de R\$ 58,7 milhões; a troca da sinalização semafórica estimada em cerca de R\$ 35,7 milhões; novo Parque Tamoyo, com custo de R\$ 11,6 milhões; novas ciclovias, calçadas verdes e acessíveis, com custo estimado em R\$ 19,9 milhões; a implantação do programa Tarifa Zero, com subsídio mensal público de cerca de R\$ 3 milhões, entre tantos outros

Nota-se, portanto, que, diante do vultoso volume de verba pública investida em projetos que, embora de relevante valor para o bem estar-social da comunidade sulsancaetanense, não ostentam um caráter tão essencial quanto o que ora é tutelado pela Defensoria Pública com o apoio do Ministério Público, revela-se desarrazoada a tese da Administração Pública de que não teria condições orçamentárias de oferecer programa habitacional às famílias do antigo prédio Di Thiene, que, frise-se, necessitam da intervenção estatal para resguardo do mínimo de dignidade.

Vale observar, ainda, que, conforme Lei n. 6.166 de 01 de

dezembro de 2023, a qual "Estima a receita e fixa despesas do Município de São Caetano do Sul para o exercício de 2024", há a previsão orçamentária para a Secretaria Municipal de Obras e Habitação no importe de mais de R\$ 43 milhões, de modo que, se considerado o baixo número de famílias que serão atendidas pela decisão ora proferida, não é crível que o Município não possa atender ao comando judicial sem comprometer seu orçamento, tampouco seus gestores incorram em violação à legislação pertinente."

Assim, não há vício a ser sanado. O que o embargante realmente pretende é, por vias transversas, modificar o resultado do julgamento e, como se sabe, nosso sistema processual civil prevê instrumentos processuais próprios para isso, aos quais ele deve recorrer se entender devido.

No que se refere ao prequestionamento, requisito de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, os embargos de declaração não visam ao seu preenchimento, se não conjugados com efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015).

De rigor, portanto, a rejeição dos presentes embargos

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO